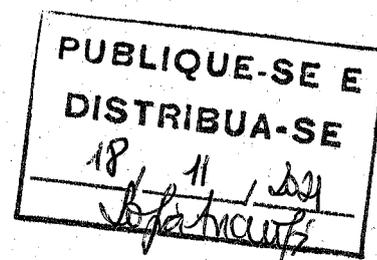


Substitui a anterior

14.51.H.

Baixa e 11 - Comissão



Apreciação Parlamentar n.º 48/XIV/2.ª (BE)

Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que “Procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais”

Proposta de alteração

O Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, apresenta alguns avanços ao nível da proteção ambiental e da decisão dos municípios face à legislação prévia, existem, contudo, ainda, situações que têm que ser acauteladas.

Em primeiro lugar, não pode haver intervenções em zonas sensíveis e, o que esta lei nos diz é que assim será, mas só “sempre que possível”. “Sempre que possível” não protege os nossos habitats, que têm sido, na prática, um verbo de encher, nas últimas décadas.

Em 2019, o Tribunal de Justiça Europeu concluiu que Portugal não cumpre, desde 2009, a Directiva Habitats, ao não adotar as medidas de conservação necessárias dos habitats naturais e das espécies presentes nos 61 sítios de importância comunitária em causa.

Entretanto, em março de 2020, 11 anos após sucessivo incumprimento dos Governos PS e PSD, foram classificadas como zonas especiais de conservação os 61 sítios de interesse comunitário. Podíamos pensar que o problema ficou resolvido, mas não. Os Planos de Gestão Específicos para estes locais, que é o que vai marcar a diferença, só têm que estar concluídos em 2 anos, ou seja, em 2022, 13 anos depois do devido. Até lá vamos continuar a ter Estudos de Impacte Ambiental que desconsideraram completamente as consequências catastróficas que os projetos vão provocar nos

habitats e nas espécies protegidas e vamos manter a exploração económica da natureza em Portugal.

Os resultados desta inação estão à vista. Portugal está em 4º lugar no ranking europeu de espécies ameaçadas, com um total de 456 espécies ameaçadas. Entre 2016 e 2019, as espécies em risco de extinção em Portugal praticamente duplicaram, passando de 281 para as atuais 456. A nível mundial, Portugal é o vigésimo sétimo país com mais espécies ameaçadas, o que nos coloca nos 15% de países com mais espécies em risco de extinção. Tendo em conta o tamanho do nosso território, é uma performance incrível, pelos piores motivos.

Por isso, a primeira proposta de alteração do PAN no âmbito da presente apreciação parlamentar é a proibição liminar de qualquer intervenção, seja de pesquisa e prospeção ou de exploração experimental, seja de exploração mineira em zonas sensíveis.

A segunda proposta é a proibição liminar de localização de projetos de exploração mineira num perímetro inferior a 5 km de aglomerados urbanos. Novamente, a legislação agora em apreciação parlamentar, possibilita a localização de projetos numa distância inferior a 1 km de aglomerados urbanos desde que sejam implementadas medidas de mitigação. O PAN defende que não há medidas de mitigação possíveis para uma distância inferior a 5 km e que as populações, que já terão que sofrer os impactos da exploração mineira nas imediações das suas habitações não os poderão sofrer, literalmente, “na ombreira da porta”.

A terceira proposta de alteração do PAN prende-se com a pronúncia vinculativa dos Municípios. Em primeiro lugar é necessário estender essa pronúncia vinculativa às situações de exploração experimental, de atribuição direta de concessão a



requerimento do interessado e nos processos pendentes, lacuna clara da legislação em apreciação parlamentar.

Em segundo lugar, o parecer vinculativo dos Municípios não se pode restringir ao cumprimento de requisitos legais. Nos termos em que se encontra atualmente o Decreto-Lei nº 30/2021, de 7 de maio, não assegura a possibilidade de os Municípios, enquanto entidades territoriais representativas das populações, se pronunciarem relativamente aos projetos em causa com fundamentos de natureza social, económica, ambiental ou, até política, tratando-os como meros verificadores do quadro legal aplicável. Para o PAN, uma desconformidade com o quadro legal aplicável deverá sempre representar a inviabilização dos projetos, não competindo aos Municípios aferir tal viabilidade.

Acresce que o PAN defende que, antes da existência de novas explorações mineiras deve-se apostar na economia circular dos materiais, através da sua reutilização, como está já a acontecer com baterias que contêm lítio e com o aproveitamento de materiais como ouro, prata, cobre, alumínio, zinco, entre outros, de telemóveis e outros equipamentos elétricos e eletrónicos em fim de vida.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta a seguinte proposta de alteração no âmbito da apreciação parlamentar n.º 48/XIV/2ª:

«Artigo 12º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes a servidões e restrições de utilidade pública, é proibida a realização de trabalhos de prospeção e pesquisa no leito e margens das águas

superficiais, nos perímetros de interdição identificados pelas entidades consultadas ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 14º e que venham a ser aceites pela DGEG e, num perímetro mínimo de 5 km ou outro fixado nos termos do número seguinte em redor dos aglomerados urbanos e rurais, ~~os trabalhos estão dependentes de aprovação expressa no âmbito do programa de trabalhos, a prestar anualmente.~~

3 – [...].

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pronúncia dos municípios quando, total ou parcialmente, desfavorável é vinculativa ~~e é sempre fundamentada em normas legais ou regulamentares aplicáveis ou na estratégia de desenvolvimento territorial municipal expressa nos elementos que acompanham o Plano Diretor Municipal~~ ~~respetivo.~~

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 — [...].

Artigo 17º

[...]

1 — A DGEG elabora uma proposta de áreas a submeter a procedimento concursal excluindo obrigatoriamente ~~devido, sempre que possível, excluir~~ do seu âmbito as áreas protegidas de âmbito nacional, as áreas classificadas ao abrigo de instrumento de direito internacional e as áreas incluídas na Rede Natura 2000.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 25º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O projeto estar localizado numa zona sensível.

3 — Concluído o saneamento liminar do pedido, a DGEG promove, no prazo de 10 dias, a consulta obrigatória à autoridade de avaliação de impacte ambiental quanto à necessidade de realização desse procedimento, mesmo quando o projeto não esteja abrangido pelos limiares fixados nos anexos I e II ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na

sua redação atual, ~~e independentemente de o mesmo se localizar ou não em área sensível.~~

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 - À atribuição de exploração experimental, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 8 do artigo 14º.

Artigo 28º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O projeto estar localizado numa zona sensível.

2 — Concluído o saneamento liminar do pedido, a DGEG promove, no prazo de 10 dias, a consulta obrigatória à autoridade de avaliação de impacte ambiental quanto à necessidade de realização desse procedimento, mesmo quando o projeto não esteja abrangido pelos limiares fixados nos anexos I e II ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, ~~e independentemente de o mesmo se localizar ou não em área sensível.~~

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 30º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O projeto estar localizado numa zona sensível.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 - À atribuição direta de concessão a requerimento de interessado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 8 do artigo 14.

Artigo 79º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3. — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos para atribuição de direitos privativos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração que se encontrem pendentes é promovida nova consulta aos municípios que se tenham pronunciado desfavoravelmente, ~~com fundamento na desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis,~~ nos termos e com os efeitos previstos no presente decreto-lei.

4 — [...].»



Artigo 79º-A

Disposição transitória

- 1 – Os processos de atribuição de direitos privativos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração concluídos nos dois anos anteriores à entrada em vigor do presente Decreto-Lei e relativamente aos quais não se tenha iniciado a prospeção, pesquisa ou exploração, podem ser reabertos até ao dia 30 de novembro de 2022 tendo em vista a necessidade de assegurar uma nova pronúncia, nos termos dos artigos 14.º, 25.º ou 30.º, por parte dos municípios onde se localize o território relativamente ao qual existem os referidos direitos.
- 2 – A reabertura dos processos mencionados no número anterior dar-se-á mediante uma comunicação dessa intenção pelos municípios à DGEG, dispondo os municípios de um prazo de 30 dias após essa comunicação para nova pronúncia nos termos dos artigos 14.º, 25.º ou 30.º.
- 3 – Caso a pronúncia dos municípios mencionada nos números anteriores seja, total ou parcialmente, desfavorável a mesma será vinculativa e determinará a cessação dos direitos de prospeção e pesquisa anteriormente atribuídos relativamente à área sobre a qual incida a pronúncia desfavorável.
- 4 – No caso de cessação dos direitos de prospeção e pesquisa mencionados no número anterior, o Governo deverá estabelecer com as entidades beneficiárias desses direitos um mecanismo de compensação face a esta alteração.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2021.

O Grupo Parlamentar do PAN



As deputadas e o deputado

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva

